



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Altera e complementa a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecer deveres às plataformas digitais e prever sanções em caso de violação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Senhora Heloísa Helena)

Altera e complementa a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecer deveres às plataformas digitais e prever sanções em caso de violação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera e complementa a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para estabelecer normas de proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente no âmbito de plataformas digitais que oferecem jogos, ambientes virtuais interativos e experiências de realidade alternativa, instituindo deveres específicos às plataformas e prevendo sanções em caso de violação.

Art. 2º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

[...]

CAPÍTULO VII

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 21-A. As plataformas digitais que oferecem jogos eletrônicos, ambientes virtuais interativos ou experiências imersivas deverão implementar mecanismos robustos de verificação de idade, incluindo, identificação facial, verificação documental automatizada ou sistemas equivalentes de comprovação de identidade.

§ 1º A verificação de idade deverá ocorrer antes da criação da conta, da habilitação de funcionalidades de interação ou da realização de transações econômicas.

§ 2º A plataforma assegurará que os dados biométricos e documentais coletados para verificação etária sejam tratados de



forma necessária e proporcional, com foco exclusivo na proteção de crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 3º É vedado o tratamento de dados biométricos e documentais para finalidades diversas da verificação etária e da proteção integral de crianças e adolescentes, devendo a plataforma adotar medidas técnicas e organizacionais eficazes, compatíveis com o risco da atividade, para prevenir abusos, acessos indevidos e situações de exposição ou exploração no ambiente digital, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – utilização exclusiva para fins de verificação etária e segurança infantil;
- II – armazenamento de dados pelo menor tempo necessário;
- III – adoção de padrões elevados de criptografia, segurança da informação e proteção de dados, compatíveis com o estado da técnica;
- IV – vedação ao compartilhamento dos dados com terceiros, salvo por ordem judicial ou para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes;
- V – implementação de filtros automatizados de linguagem e comportamento, aptos a identificar termos, padrões atípicos e tentativas de aproximação indevida;
- VI – restrição automática do envio de mensagens privadas por usuários recém-criados, não verificados ou classificados como adultos em interação com contas infantis;
- VII – monitoramento preventivo de interações envolvendo contas classificadas como infantis, com protocolos claros de intervenção imediata em situações de risco.

§ 4º A ausência de mecanismos eficazes de verificação de idade configura omissão grave, para fins de responsabilização agravada.

Art. 21-B. As plataformas digitais são obrigadas a implementar filtros e barreiras técnicas eficazes para impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos:

- I – de natureza sexual ou pornográfica;
- II – violentos ou degradantes;
- III – incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento;
- IV – em desacordo com a classificação indicativa aplicável.

§ 1º A mera autodeclaração etária do usuário não exime a plataforma de responsabilidade.

§ 2º O controle de conteúdo adulto observará o princípio da proteção máxima, prevalecendo sempre a interpretação mais favorável à criança e ao adolescente.



Art. 21-C. As plataformas digitais deverão adotar arquitetura de comunicação segura e mecanismos permanentes de avaliação e mitigação de riscos, inclusive por meio da elaboração e manutenção de Relatório de Impacto sobre Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (RIDCA), observado o seguinte:

- I – bloqueio automático de mensagens contendo conteúdo sexual, violento, discriminatório ou inadequado ao público infantil;
- II – filtros de imagem e vídeo capazes de detectar e impedir o envio de material impróprio;
- III – limitação de contato entre contas infantis e contas adultas não verificadas;
- IV – sistemas de alerta para responsáveis legais, quando houver risco identificado em interações envolvendo crianças ou adolescentes.

§ 1º O RIDCA constitui instrumento de governança, prevenção e mitigação de riscos, devendo ser elaborado previamente à disponibilização da plataforma ou à implementação de alteração relevante em suas funcionalidades.

§ 2º O RIDCA deverá conter, no mínimo:

- I – descrição das funcionalidades oferecidas, inclusive sistemas algorítmicos de recomendação, personalização, moderação e monetização;

- II – identificação e análise dos riscos à proteção integral, à dignidade, à privacidade, à saúde mental, ao desenvolvimento biopsicossocial e à segurança de crianças e adolescentes;
- III – avaliação dos impactos potenciais sobre comportamento, formação da personalidade, exposição publicitária e socialização digital;

- IV – análise dos riscos de discriminação algorítmica, perfilamento, exploração de vulnerabilidades e manipulação comportamental;
- V – descrição das medidas técnicas, organizacionais e jurídicas adotadas para mitigação ou eliminação dos riscos;
- VI – demonstração de conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente o art. 14;
- VII – mecanismos de governança, auditoria, monitoramento contínuo e resposta a incidentes.

§ 3º O RIDCA observará o princípio da transparência e deverá ser disponibilizado:

- I – à autoridade reguladora competente, sempre que solicitado;
- II – ao Ministério Público e aos órgãos de proteção da criança e do adolescente e de defesa do consumidor;
- III – em versão pública simplificada, com linguagem acessível aos responsáveis legais.

§ 4º A ausência, a incompletude ou a inexatidão do RIDCA configura infração gravíssima.



§ 5º A autoridade reguladora poderá exigir a atualização ou complementação do relatório sempre que houver modificação relevante na arquitetura, nas funcionalidades ou nos modelos algorítmicos da plataforma.

Art. 21-D. O acesso a funcionalidades de chat público ou privado, comunicação por voz, mensagens instantâneas ou quaisquer formas de interação direta entre usuários em plataformas digitais de jogos eletrônicos, ambientes virtuais interativos ou experiências imersivas observará os seguintes critérios etários:

I – fica vedado o acesso a funcionalidades de chat por crianças com menos de 16 (dezesesseis) anos, salvo em ambientes estritamente educativos, monitorados e com interação limitada;

II – adolescentes a maiores de 16 (dezesesseis) anos somente poderão acessar funcionalidades de chat mediante:

- a) verificação etária robusta, nos termos do art. 21-A;
- b) ativação de filtros automáticos de linguagem e comportamento;
- c) limitação de contato com usuários adultos não verificados.

§ 1º É vedada a ativação automática de chats para contas classificadas como infantis ou adolescentes, devendo a funcionalidade ser *opt-in*, com informação clara e adequada aos responsáveis legais.

§ 2º A plataforma deverá disponibilizar controles parentais específicos para bloqueio total ou parcial das funcionalidades de comunicação.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo configura infração gravíssima, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 21-E. É vedada a monetização direta ou indireta de conteúdos, interações ou atividades digitais realizadas por crianças, bem como a exploração econômica de sua participação em plataformas digitais.

§ 1º A monetização por adolescentes somente será admitida a partir dos 18 (dezoito) anos, observadas cumulativamente as seguintes condições:

- I – verificação etária robusta e inequívoca;
- II – consentimento específico e informado do responsável legal;
- III – transparência quanto aos mecanismos de remuneração, publicidade ou incentivos econômicos;
- IV – vedação de práticas que estimulem comportamento compulsivo, exposição excessiva ou exploração da imagem do adolescente.

§ 2º Considera-se monetização, para os fins deste artigo, qualquer forma de:



- I – remuneração financeira direta;
- II – pagamento por engajamento, visualizações ou interações;
- III – recebimento de bens virtuais com valor econômico;
- IV – publicidade direcionada, patrocínio, doações ou sistemas de recompensa.

§ 3º É expressamente vedada a monetização de chats, transmissões ao vivo ou interações privadas envolvendo crianças e adolescentes, ainda que de forma indireta.

§ 4º A violação do disposto neste artigo configura infração gravíssima, sujeitando a plataforma às sanções previstas no art. 3º, §§ 1º a 4º.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita a plataforma digital, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa proporcional ao faturamento global da empresa;
- III – suspensão temporária de funcionalidades;
- IV – restrição ou proibição de operação voltada ao público infantil;
- V – indenização por dano moral coletivo à infância.**

§ 1º O descumprimento dos deveres de controle de chats, interações ou limitação de conteúdo adulto configura infração gravíssima.

§ 2º Nos casos de infração gravíssima, poderão ser aplicadas, entre outras medidas:

- I – multa em patamar máximo, considerada a reincidência e a capacidade econômica;
- II – suspensão imediata das funcionalidades de interação;
- III – bloqueio temporário do acesso de crianças e adolescentes à plataforma;
- IV – intervenção regulatória específica para adequação compulsória.

§ 3º A responsabilidade da plataforma será agravada quando a omissão resultar em:

- I – exposição reiterada a conteúdo adulto;
- II – situações de aliciamento, assédio ou exploração;
- III – dano coletivo ou difuso à infância e à adolescência.

§ 4º O descumprimento dos deveres de verificação de idade, identificação facial ou validação documental constitui infração gravíssima, sujeitando a plataforma às sanções previstas nos §§ 1º a 3º, inclusive suspensão imediata de funcionalidades de interação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta proposta enfatiza a obrigação das plataformas digitais de organizar, supervisionar e moderar de forma apropriada os espaços de interação sob sua responsabilidade. Isso se dá em reconhecimento ao fato de que chats sem mecanismos de controle eficazes e a exposição a conteúdos inadequados estão entre os principais fatores que violam os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital atualmente.

O descumprimento desse dever não deve ser visto apenas como uma falha menor ou secundária, mas como uma violação de caráter mais sério, especialmente porque as plataformas têm total controle técnico e operacional sobre seus sistemas. Elas também determinam como os ambientes virtuais funcionam e lucram diretamente com o aumento do envolvimento das crianças, mesmo em situações que são claramente sensíveis e apresentam riscos.

A experiência nacional e internacional demonstra que a simples transferência de responsabilidade às famílias, bem como a adoção de soluções meramente formais ou declarativas, não se mostram suficientes para prevenir práticas graves como aliciamento, exploração sexual, assédio, grooming e a exposição precoce a conteúdos incompatíveis com o estágio de desenvolvimento infantil. A proteção integral exige, portanto, medidas estruturais, tecnicamente eficazes e preventivas, implementadas diretamente pelas plataformas.

Nesse contexto, usar métodos confiáveis de verificar a idade, como reconhecimento facial e checagem de documentos, não é algo exagerado. Na verdade, essas medidas são justas, necessárias e adequadas para garantir a proteção das crianças. A evidência empírica internacional sugere que a falta de verificação eficaz de idade é um dos principais fatores de risco para práticas de aliciamento e exploração em ambientes digitais. Por isso, a proposta enfatiza a responsabilidade objetiva e estrutural das empresas, alinhando a inovação tecnológica com a obrigação constitucional de proteção integral.



A proposta também aborda de forma direta a exploração financeira precoce de crianças e adolescentes na internet. Ela estabelece limites claros para a monetização de conteúdos, interações e engajamentos. A autorização para ganhar dinheiro só a partir dos 14 anos, e isso só após uma verificação de idade confiável e com o consentimento específico e informado dos responsáveis, tem como objetivo evitar práticas abusivas, publicidade disfarçada, exploração da imagem infantil e incentivo a comportamentos compulsivos. Tudo isso alinhado com os princípios de proteção integral, prioridade absoluta e a proibição de explorar economicamente a infância.

Por fim, o regime sancionatório previsto no projeto não ostenta caráter meramente punitivo, mas assume natureza preventiva, pedagógica e eminentemente protetiva, funcionando como instrumento de indução ao cumprimento dos deveres legais pelas plataformas digitais. Reafirma-se, assim, que a liberdade econômica e a inovação tecnológica, embora relevantes, não podem se sobrepor à proteção integral de crianças e adolescentes, que constitui núcleo essencial e inderrogável do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Sala das Sessões, __ de janeiro de 2026.

Deputada HELOÍSA HELENA

REDE-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202509-17;15211
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO